



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2124838-10.2025.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

Registro: 2025.0000410338

AGRAVANTE: LUIZ HENRIQUE SACOMAN

**AGRAVADOS: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO UNIDAS E MARIO
NASCIMENTO MELEIRO**

INTERESSADO: TEREZINHA JOANA DA SILVA

INTERESSADO (TERCEIRO): MUNICÍPIO DE SANTOS

COMARCA: SÃO PAULO

**EMENTA: Execução relativa a
despesas condominiais - Pedido de
reconsideração que não tem o condão
de interromper nem suspender o
prazo recursal - Intempestividade –
Agravo de instrumento não
conhecido.**

VOTO Nº 52. 879
(recurso digital)

Trata-se de agravo de instrumento contra
decisão proferida em execução relativa a despesas condominiais.

Busca o agravante, em síntese, a reforma
do ato judicial combatido com apoio nas razões articuladas às fls.
01/12.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2124838-10.2025.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

É o relatório.

1) Observe-se preliminarmente que a execução tramita na origem em autos digitais, razão pela qual será mencionada a numeração em primeiro grau (processo nº 1026401-21.2019.8.26.0562).

2) Verifica-se a intempestividade do presente agravo de instrumento.

Com efeito, em 11/03/2025, a i. magistrada proferiu a seguinte decisão:

“Indefiro pedido do arrematante de fls. 623/624.

De acordo com o Código de Processo Civil, em seu art. 884, parágrafo único:

'O leiloeiro tem o direito de receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz'.

Assim, incumbe ao arrematante o ônus de tal comissão, sendo o valor sobejante à arrematação pertencente ao executado.” (fl. 625).

Assim, o prazo recursal teve início em 17/03/2025, uma vez que a mencionada decisão foi disponibilizada no DJe em 13/03/2025 (fl. 6247).

Sucede que o agravante preferiu, em 26/03/2025, peticionar renovando o pedido de ressarcimento da comissão do leiloeiro (fls. 628/630), o que não foi acolhido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2124838-10.2025.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

“A decisão de fls. 625 deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No Edital de fls. 451/457 havia menção acerca do ônus do arrematante quanto ao pagamento da comissão, inexistindo previsão expressa quanto à possibilidade de dedução de tais valores em caso de lance maior do que o débito.

Nesse sentido: **EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARREMATÇÃO DE IMÓVEL. ATRIBUIÇÃO DACOMISSÃO DO LEILOEIRO À PARTE EXECUTADA. DESCABIMENTO, AUSENTE PREVISÃO NO EDITAL.RECURSO PROVIDO. 1. Aperfeiçoada a arrematação de imóvel e declarada extinta a execução, o Juízo deferiu o requerimento da arrematante para que a executada efetue o reembolso do valor pela comissão do leiloeiro. 2. Uma vez que o edital estabeleceu que incumbe à arrematante a despesa, sem qualquer ressalva quanto à aplicação do artigo 7º, § 4º, da Resolução CNJ 236/2016, não há como prevalecer a determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2019551-58.2025.8.26.0000; Relator (a):Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESAS CONDOMINIAIS. AÇÃO DE COBRANÇA.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência contra decisão que determinou o reembolso da comissão do leiloeiro ao agravado. Edital do leilão que constou expressamente que o valor da comissão do leiloeiro era de responsabilidade do arrematante. Além de ter tomado ciência e concordado com o teor do edital do leilão, quando da assinatura do auto de arrematação, deixou o agravado de fazer qualquer ressalva por não constar dele a regra do artigo 7º, § 4º, da Resolução nº 236/2016 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2124838-10.2025.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

Conselho Nacional de Justiça. Ademais, o processo de execução foi julgado extinto nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, com determinação de expedição de mandado de levantamento em favor do executado. Inadmissível, portanto, que após efetuar a arrematação, o agravante pretenda se valer do artigo da Resolução 236/2016. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2160039-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente -2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Pretensão do arrematante, de reembolso da quantia paga a título de comissão do leiloeiro, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 7º, da Resolução n.º 236/2016, do CNJ Indeferimento - Solução que deve prevalecer - Edital de leilão, cujas regras devem ser observadas, que atribuiu ao arrematante a obrigação de pagamento da comissão do leiloeiro, sem ressalva quanto à possibilidade de reembolso de tal verba - Agravo de instrumento não provido (TJSP Agravo de Instrumento nº 2312566-34.2024.8.26.0000 33ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. SÁ DUARTE J.3.12.2024.).

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido do arrematante” (fls. 636/637).

Como se vê, a petição de fls. 636/637 traduziu autêntico pedido de reconsideração que não suspendeu, nem interrompeu o prazo para a interposição do agravo, peremptório e insuscetível de ser ampliado.

Essa orientação é perfilhada pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2124838-10.2025.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“O pedido de reconsideração não tem natureza recursal e, portanto, não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível” (STJ, AgRg. no HC. nº 958.365/MG, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, 5ª T., 02/04/2025).

No mesmo sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 489 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a apresentação de pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo para a interposição do recurso próprio. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt. no AREsp. nº 1.511.050/DF, 4ª T., Rel. Min. Raul Araújo, j. 14/11/2022). GRIFEI

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO RECEBIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2124838-10.2025.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

ANTERIOR. DESPACHO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ ARTS. 535 CPC/1973 E 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC/1973, reproduzida no art. 1.022 do CPC/2015, a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.

2. A intempestividade enseja o não conhecimento do recurso, circunstância que impossibilita a existência de omissão decorrente da falta do exame da questão de fundo nele suscitada.

3. O pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível.

4. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt. no REsp. nº 1.374.649/RN, 4ª T., Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 14/11/2022). GRIFEI

“Agravo de instrumento. Ação declaratória. Decisão que manteve o indeferimento da justiça gratuita. Inconformismo. Não cabimento. Pedido de reconsideração não suspende o prazo recursal. Recurso intempestivo. Recurso não conhecido” (AI nº . 2059475-76.2025.8.26.0000, 8ª Câ. Dir. Priv., Rel. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, j. 17/04/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Indeferimento do pedido de penhora de bem imóvel - Intempestividade - Pedido de reconsideração que não suspende ou interrompe o prazo para recurso - Recurso não conhecido” (AI nº . 2097791-61.2025.8.26.0000, 23ª Câ. Dir. Priv., Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, j. 17/04/2025).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2124838-10.2025.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução. Decisão agravada manteve decisão anterior na qual houve indeferimento da gratuidade de justiça pleiteada. Irresignação do autor. A decisão lesiva que o agravante visa reformar, em verdade, é a anteriormente prolatada, e não aquela que meramente a manteve. Intempestividade caracterizada. O pedido de reconsideração ou a reiteração do pedido não são aptos a suspender ou interromper o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a decisão que efetivamente gerou o inconformismo. Precedentes. Julgamento monocrático nos termos do artigo 932, III do CPC. Recurso não conhecido” (AI nº . 2294536-48.2024.8.26.0000, 28ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Rodrigues Torres, j. 02/10/2024).

Assim, o lapso temporal para a interposição do presente agravo de instrumento findou-se em 04/04/2025, pois não verificado qualquer motivo de suspensão do prazo nem pela decisão que rejeitou o pedido de reconsideração.

No entanto, o recurso somente foi protocolado em 25/04/2025, quando já esgotado o prazo para sua interposição, devendo ser respeitada a regra prevista no art. 1.003 do estatuto de ritos:

“Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão”.

Esta regra tem sua razão de ser na estabilidade processual, pois admitir-se o exercício recursal após o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2124838-10.2025.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

decurso do prazo somente porque tiveram novas decisões reiterando os termos da anterior significa a dilatação do prazo recursal, o qual é, indubitavelmente, peremptório.

Portanto, se a parte discordava da solução adotada pela magistrada e considerava ter sofrido prejuízo jurídico, cabia-lhe recorrer desde logo, ocasião em que poderia se opor às razões de decidir como forma de argumentação favorável a seus interesses.

Oportuno mencionar que nada impede que a parte postule a reconsideração, revogação ou retratação perante o juízo de primeiro grau, devendo, porém, atentar para a fluência do prazo recursal desde a intimação da primeira decisão reputada lesiva a sua esfera jurídica.

Destarte, evidente a intempestividade do agravo de instrumento que, reitere-se, deve ser computado da ciência da primeira decisão que versou sobre o tema impugnado.

Pelo exposto, por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

VIANNA COTRIM
RELATOR